



LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 13 DE MARÇO DE 2009.

Regulamenta a concessão de férias prêmio que menciona o art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal de Igaratinga, Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1.º- Esta Lei Complementar dispõe sobre a concessão de férias prêmio aos servidores municipais, regulamentando o disposto pelo art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2.º- Após cada quinquênio de exercício e ininterrupto exercício no Município de Igaratinga, serão concedidas, ao servidor que as requerer, férias prêmio de três meses, com o vencimento, salário ou remuneração e todas as demais vantagens do cargo ou função, excetuadas as gratificações por serviços extraordinários.

§ 1.º- O servidor que ocupar cargo em comissão ou função gratificada deles ficará afastado durante as férias-prêmio, com o direito às vantagens da comissão ou da gratificação da função, enquanto durar o afastamento, o que não impedirá o Governo de, no interesse do serviço e durante o citado afastamento, prover o cargo em comissão ou a função gratificada.

§ 2.º- É vedada a conversão das férias-prêmio em vantagem pecuniária, exceto se for devidamente justificado o pagamento.

§ 3.º- As férias prêmio serão escalonadas segundo a conveniência do serviço, devendo a respectiva escala ser aprovada pelo Secretário Municipal respectivo e ficando fixada a norma, salvo impossibilidade comprovada, de que as mesmas deverão ter início e fim dentro do mesmo ano civil.

§ 4.º- Tem direito às férias prêmio os servidores efetivos e os ocupantes de função pública, estabilizados pela Constituição da República.

§ 5.º- As férias prêmio deverão ser gozadas até o máximo de dois anos depois de completado o quinquênio, sob pena de caducidade do direito, ficando ressalvado, para os servidores que deixarem de gozá-las oportunamente, por motivo de interesse público, declarado pelo poder competente dentro do mencionado prazo de dois



Prefeitura Municipal de Igaratinga
Estado de Minas Gerais

anos, o direito de acumulá-las ou de contarem o respectivo tempo em dobro, para efeito de aposentadoria, nos casos em que a lei o permitir.

§ 6º.- O Município através do Departamento de Pessoal notificará o servidor imediatamente após cumprido o período aquisitivo para o gozo das férias-prêmio, quando então fluirá o prazo para a contagem da caducidade.

Art. 3º.- No caso de acumulação lícita de cargos, as férias prêmio serão concedidas em relação a cada um deles, simultânea ou separadamente.

Parágrafo único - Será independente o cômputo do quinquênio aquisitivo em relação a cada um dos cargos acumulados.

Art. 4º.- Não se concederão férias-prêmio se tiver o servidor, em cada quinquênio:

I - Sofrido pena de suspensão, ainda que convertida em multa;
II - Faltado ao serviço dez dias consecutivos ou trinta dias alternados;

III - Gozado licença:

a) para tratamento de interesses particulares.

Parágrafo único - Durante o período de afastamento do funcionário por motivo de licença para tratamento de interesse particular, a contagem do tempo para concessão de férias prêmio será suspensa, voltando a ser realizada no momento em que o funcionário reassumir seu cargo.

Art. 5º.- A contagem de tempo de serviço, para efeito de férias prêmio, far-se-á dia a dia, pelo Departamento de Pessoal, só adquirindo o direito ao prêmio o servidor que obtiver o total de cinco anos, contados ininterruptamente.

§ 1º- Interrompida a contagem, será esta reiniciada a partir da reassunção do exercício, desprezada a parcela do tempo anterior.

§ 2º- O tempo de afastamento do servidor de suas funções para tratamento de saúde contar-se-á para obtenção de férias-prêmio.

Art. 6º.- É competente para conceder as férias prêmio o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º.- As férias prêmio deverão ser gozadas de uma só vez ou parceladamente, em dois períodos iguais, respeitado o limite de dois anos para o uso do direito e observado o disposto no parágrafo 5º, do art. 1º, desta Lei.



Prefeitura Municipal de Igaratinga
Estado de Minas Gerais

Parágrafo único - O servidor, no requerimento em que pedir as férias-prêmio, indicará a maneira como deseja gozá-las.

Art. 8º.- O pedido de concessão de férias prêmio será instruído com certidão de contagem de tempo, fornecido pelo Departamento de Pessoal.

Art. 9º.- O Departamento de Pessoal, informará o pedido de férias-prêmio, esclarecendo se o servidor preenche os requisitos para o deferimento da pretensão.

Parágrafo único - Deferido o requerimento, o órgão de pessoal promoverá a publicação oficial do ato e a respectiva anotação no assentamento individual do servidor.

Art. 10.- Cada repartição competente, Secretaria ou Setor autônomo, organizará escala para que os servidores, que tenham completado períodos aquisitivos até a publicação desta Lei, possam gozar suas férias prêmio até 31 de dezembro de 2010, desde que formalizados e instruídos devidamente os requerimentos dos servidores e respeitado o interesse do serviço.

§ 1º.- A escala compreenderá, também, para o mesmo fim, os servidores que tenham férias-prêmio acumuladas.

§ 2º.- Se não for possível, sem prejuízo do serviço, ser feita a escala de maneira a que todos os servidores beneficiários deste artigo possam gozar suas férias-prêmio até a data fixada no *caput* deste artigo, os dirigentes das repartições competentes apresentarão relatório ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que este, em cada caso, decida sobre a prorrogação do prazo que, de qualquer forma, não poderá ir além de 31 de dezembro de 2010.

Art. 11.- Os servidores que, ao se inativarem, tiverem direito à férias-prêmio, receberão a vantagem em moeda corrente, à razão de 1 (um) mês de remuneração para cada mês de férias prêmio não gozado.

§ 1º.- Serão admitidas a conversão em espécie das férias-prêmio adquiridas até a publicação desta Lei e não gozadas, paga a título de indenização quando da aposentadoria, ou a contagem em dobro, para fins de concessão de aposentadoria, das férias-prêmio não gozadas e adquiridas até a data da publicação da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 2º.- No caso de falecimento do servidor em atividade, serão devidos ao cônjuge ou ao companheiro por união estável declarado por sentença ou, na



Prefeitura Municipal de Igaratinga
Estado de Minas Gerais

falta deles, aos herdeiros necessários os vencimentos e vantagens correspondentes ao período de férias prêmio não gozadas.

Art. 12.- Os direitos assegurados pela presente Lei Complementar serão estendidos aos servidores da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações instituídas pelo Município de Igaratinga, bem como aos servidores estatutários.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação na forma da Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, Minas Gerais, 13 de março de 2009.

Fábio Alves Costa Fonseca
Prefeito Municipal